



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2025 (LOTE II)

PROCESSO SEI-430002/000059/2024

TAREA GERENCIAMENTO LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, oferecer CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa **BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, conforme as razões que passa a expor.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** (Recorrente), em face de sua inabilitação para o LOTE II do processo licitatório em referência.

Após a apresentação dos documentos de habilitação, mesmo com a realização de diligências por parte dessa Administração, a Recorrente **não logrou demonstrar a capacidade técnica exigida no edital para serviços de suporte ao sistema MySQL**. Assim, foi devidamente inabilitada do certame.

Irresignada, a Recorrente alega que apresentou o atestado de capacidade técnica exigido — emitido pela empresa **PBG S/A – Portobello** — no qual constaria que presta serviços de suporte ao Sistema MySQL desde 2017. Informa também ter apresentado consulta pública ao Oracle Partner Network atestando especialização ativa em MySQL, bem como contratos firmados com a referida empresa e imagens internas de sistemas que, segundo ela, demonstrariam a utilização do MySQL pela cliente sob sua gestão.

A Recorrente afirma ainda que o edital não exigiria apresentação de contrato ou previsão contratual expressa acerca do suporte MySQL, mas apenas o atestado técnico. Desse modo, não caberia sequer a promoção de diligências, estando expresso no atestado apresentado a capacidade técnica exigida.



Por fim, no documento recursal, a empresa pleiteia a revisão da decisão de inabilitação e a sua consequente declaração como vencedora do certame, afirmando que teria cumprido todas as exigências editalícias relacionadas à comprovação de capacidade técnica.

As alegações não merecem prosperar, como se demonstra a seguir.

II. DA ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

A DILIGÊNCIA COMO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. INABILITAÇÃO COGENTE, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL

Inicialmente, cumpre frisar o inoportuno questionamento da Recorrente a respeito do poder-dever da Administração em promover diligências nos processos licitatórios. O atestado de capacidade técnica não é um documento absoluto. **Quando verificadas inconsistências ou falta de informações precisas**, a Administração não apenas tem a prerrogativa de diligenciar, mas verdadeira obrigação.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A possibilidade de realização de diligência (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) na empresa que ofertou a melhor proposta na fase de lances de pregão, para verificar suas instalações físicas e equipamentos, a fim de comprovar as condições declaradas pela licitante, **não extrapola as previsões contidas no art. 30, §§5º e 6º, da Lei 8.666/1993**, tampouco significa a imposição de ônus prévio à licitação, **mas apenas a verificação das condições mínimas de cumprimento do objeto que se deseja contratar**. OI(Acórdão 10049/2017 Primeira Câmara. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo. (Acórdão 2036/2022-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas)

No caso em tela, o atestado apresentado pela Recorrente descreve genericamente que a empresa presta “*serviços de monitoramento, suporte e sustentação e tuning do ambiente de banco de dados Oracle em serviços*



continuados”, citando, de modo acessório, “*Postgre e MySQL em múltiplas instâncias*”. Não há comprovação, contudo, de que a empresa executou, por período mínimo de 1 ano, serviços continuados de gestão, administração, monitoramento e tuning especificamente do banco MySQL em múltiplas instâncias, conforme determinado no item 19.3.4. Portanto, o dever de promover a diligência é intransponível.

O contrato referente ao atestado, por sua vez, em sua Cláusula Primeira, menciona genericamente a prestação de serviços de “sustentação de infraestrutura e banco de dados”. Ao se examinar a Proposta Comercial e Técnica STCOM.1368.17, que integra o contrato por força da cláusula 1.1, contudo, verifica-se que o escopo dos serviços prestados está limitado ao ERP Oracle EBS e ao banco de dados Oracle, **excluindo expressamente o suporte a outros bancos como o MySQL.**

Em especial, no item 4 – Escopo da Proposta, é descrito:

Soluções contratadas:

- Monitoramento em tempo real de bancos Oracle
- Check-list diário de 8 bancos Oracle
- Atendimento 24x7 com equipe especializada em Oracle

De forma ainda mais clara, no item 5 – Itens Fora do Escopo, consta expressamente a seguinte exclusão: “*Problemas com bancos de dados que não sejam do produto **Oracle e Microsoft.***” Ou seja, **o próprio contrato e sua proposta anexa excluem o banco de dados MySQL**, deixando evidente que a recorrente não prestava o serviço exigido pelo edital.

Em reforço, o entendimento da área técnica do PRODERJ, conforme registrado oficialmente no Despacho SEI nº 116979846, corrobora integralmente essa leitura. O Diretor de Infraestrutura Tecnológica, consignou em seu parecer:

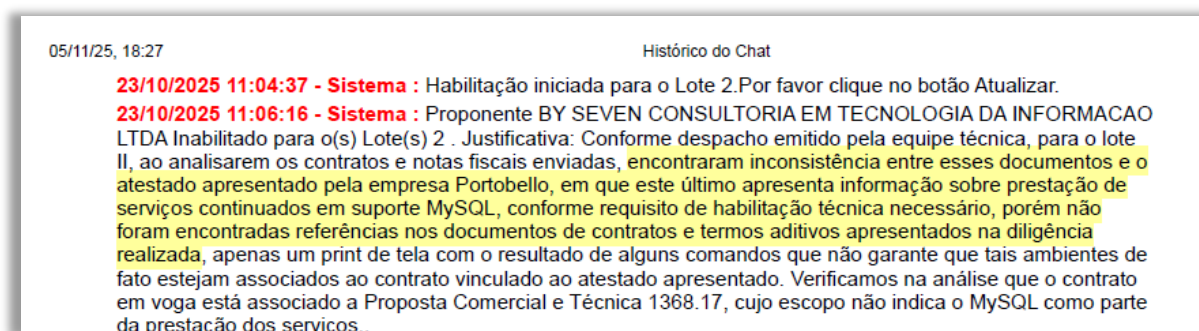
Encontramos inconsistência entre os documentos contratuais e o atestado apresentado pela empresa Portobello, em que este último apresenta informação sobre prestação de serviços continuados em suporte MySQL [...] porém não foram encontradas referências nos contratos e termos aditivos apresentados [...] O contrato em voga está associado à Proposta Comercial e Técnica 1368.17, **cujo escopo não indica o MySQL como parte da prestação dos serviços.** (grifo nosso)

Além disso, o mesmo despacho conclui que não foi atendido o item 19.3.4 do Termo de Referência, que exige: “Comprovar experiência na gestão, administração, monitoramento e tuning de múltiplas instâncias do banco MySQL, por serviço continuado executado por no mínimo 1 ano.”

Portanto, após análise da equipe técnica dessa Administração, foi verificada incoerência entre os documentos contratuais apresentados e o atestado, sendo que naqueles não consta qualquer menção a serviços de suporte ao Sistema MySQL.

O documento apresentado pela Recorrente, ao não demonstrar o atendimento pleno da exigência, suscita dúvida razoável sobre o atestado de capacidade técnica. Mais ainda se considera pertinente a diligência quando se verifica que, mesmo tendo sido oportunizada a apresentar a devida comprovação, a única “evidência” colhida pela Recorrente foi um “print” de tela de computador, que não faz prova da qualificação técnica exigida no edital.

Ora, como se verifica dos autos da sessão pública para o Lote II deste certame, a Recorrente não logrou demonstrar a experiência anterior exigida, **mesmo tendo sido instada a apresentar documentação idônea:**



Adicionalmente, é importante destacar que, tecnicamente não é possível que o ERP Oracle EBS tenha sido utilizado em ambiente MySQL, **pois o próprio fabricante Oracle não homologa essa solução para uso com este banco de dados.** O Oracle E-Business Suite (EBS) exige obrigatoriamente o uso do banco de dados Oracle, sendo incompatível e não homologado para execução em MySQL.

As certificações de compatibilidade e documentação de instalação do EBS, podem ser verificadas no link Oracle E-Business Suite Documentation Library:

https://docs.oracle.com/cd/E26401_01/index.htm



No campo de “Notas de Instalação e Atualização do E-Business Suite” (Requisitos da Camada de Banco de Dados)¹, sempre se exige Oracle Database (11g, 12c, 19c, etc.), **nunca MySQL**.

Desse modo, é absolutamente insubsistente o recurso. Não tendo comprovado sua habilitação técnica, a alegação vazia de que a Administração deveria se ater ao exame do atestado de capacidade técnica, mesmo havendo dúvida razoável, é incompatível com os princípios da verdade material e da eficiência, que regem a Administração Pública.

Vale destacar, por fim, que a Recorrente apresentou 4 (quatro) atestados de capacidade técnica, incluindo o supramencionado atestado da Portobello (PGB S.A). Observa-se que também no demais atestados não há comprovação de experiência que atenda a exigência de capacidade técnica em banco de dados MySQL. Seria por óbvio que se a licitante tivesse a necessária experiência ela teria comprovado de forma inequívoca.

A INVIABILIDADE DE SE ACEITAR DOCUMENTAÇÃO DISTINTA DAQUELA PREVISTA NO EDITAL, PARA FINS DE HABILITAÇÃO

Não tendo comprovado a autenticidade das informações do atestado de capacidade técnica, a Recorrente sustenta que teria comprovado sua experiência técnica por meio de consulta pública ao Oracle Partner Network, atestando especialização ativa em MySQL.

Ora, a simples apresentação de consulta pública ao Oracle Partner Network não supre a exigência editalítica, visto que o edital foi bastante claro quanto à necessidade de comprovação de experiência anterior mediante **atestado de capacidade técnica** que comprove a **realização dos serviços pelo período ininterrupto de um ano**.

Absolutamente incabível que a Administração acolha um documento que difere daquele estabelecido no edital e sequer faz prova da realização dos serviços nos moldes estabelecidos. Como a própria Recorrente menciona em seu recurso, as licitações são balizadas pelos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento

¹ Oracle E-Business Suite Installation and Upgrade Notes (Database Tier Requirements)



convocatório, de modo que a aceitação de documentação diversa implicaria em nulidade do certame.

Nesse sentido:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (Acórdão 2730/2015-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas)

NOVAMENTE, A NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PELA RECORRENTE

Vale destacar, por fim, que também na oportunidade de seu recurso, a Recorrente não apresentou qualquer demonstração de sua qualificação técnica no recurso interposto. Resume-se a alegar a suposta impossibilidade da realização de diligência, sem demonstrar que, de fato, cumpre os requisitos do edital.

Assim, sua inabilitação é imperiosa, em respeito ao princípio a legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

III. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a rejeição do recurso interposto pela empresa BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., mantendo-se incólume a decisão dessa Administração pela sua inabilitação para o LOTE II do certame. Requer, ainda, que, na hipótese de não acolhimento destas contrarrazões, seja o presente recurso devidamente encaminhado à autoridade superior, para análise e decisão, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2025.



Tarea Gerenciamento Ltda.

CNPJ 11.185.325/0001-02

Cristian Rodrigo Dedavid

R.G. nº. 8041297568 – SSP/RS

CPF nº 907.285.800-04